

**CONTRIBUIÇÃO INTRODUTÓRIA
AO ESTUDO DO DIREITO
HEBRAICO¹**

Pietro Nardella Dellova²

RESUMO: O presente texto, com o escopo de Contribuição Introdutória ao Estudo do Direito Hebraico, é o resultado das aulas de Direito Hebraico Comparado (Civil e Romano) ministradas no Curso de História do Direito, da Faculdade de Direito da USP. Nossos encontros aconteceram sob as Arcadas, objetivando enriquecer o respectivo programa e, assim, oferecer aos alunos – e demais convidados – o conhecimento, ainda que em poucos encontros, dos fundamentos do Direito Hebraico, suprimindo, destarte, um vazio histórico, não apenas nos programas do Curso de Direito da USP, mas, dos principais Cursos jurídicos do Brasil.

¹ Produzido e publicado, primeiramente, na Faculdade de Direito da USP;

² Pietro Nardella-Dellova é Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, UFF, e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP – Universidade de São Paulo; é Doutor e Mestre em Ciência da Religião pela PUC/SP; é Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil; é Pós-graduado em Literatura; é Formado em Filosofia pela FECS, e é Bacharel em Direito pela FDSBC. É membro efetivo da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP – São Paulo; Membro da Comissão de Notáveis da OAB/BC, Balneário de Camboriú, Santa Catarina; Membro da “*Accademia Napoletana per la Cultura di Napoli*”, Nápoles, Itália; Associado ao Grupo Martin Buber, de Roma, para o Diálogo entre Israelenses e Palestinos; Associado ao Grupo “*Judeus Pela Democracia*” (Israel, USA e Brasil). É Autor de vários livros, entre os quais, *Antropologia Jurídica* (2017); *Direito, Mito e Sociedade* (2021) e *Pierre Proudhon e o Direito Civil: Teorias da Propriedade como “droit d’aubaine” e como função libertária* (2021). É autor de centenas de artigos e pareceres jurídicos; é Poeta, com vários livros de Poesia publicados, e membro da UBE – União Brasileira de Escritores (São Paulo), assim como da Accademia Napoletana (Napoli). Em

PALAVRAS-CHAVE: direito hebraico, direito comparado, fontes do direito, torá, judaísmo

ABSTRACT: The present text, with the scope of an Introductory Contribution to the Study of Hebrew Law, is the result of classes on Comparative Hebrew Law (Civil and Roman) given in the History of Law Course, at the Faculty of Law at USP. Our meetings took place under the Arcades, aiming to enrich the respective program and thus offer students - and other guests, the knowledge, albeit in a few meetings, of the fundamentals of Hebrew Law, thus filling a historical void, not just in the programs from the USP Law Course, but from the main legal courses in Brazil.

KEYWORDS: Hebrew law, comparative law, sources of law, Torah, Judaism

Contexto para apresentação do tema:

2004, criou e coordenou o CPPJ – Centro de Pesquisa e Prática Jurídica “Prof. Goffredo Telles Jr.”. Em 2011 criou e coordenou o Grupo de Estudos e Pesquisas NUDAR – Teorias Críticas Aplicadas ao Direito Privado. É Vice-líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa TC TCLAE CNPq, e Coordenador, no mesmo Grupo, da Linha de Pesquisa “*Direito Civil Constitucional, Teorias Críticas e Educação Jurídica*”. É Pesquisador do Grupo de Pesquisa VEREDAS PUC/SP-CNPq. É Professor, desde 1990, de Literatura, Direito Civil, Filosofia, Direito Processual Civil e Direitos Humanos em vários cursos (graduação e pós-graduação), entre os quais, Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito Padre Anchieta, ESA – Escola Superior da Advocacia, Pós-graduação em Direito da UNIMEP; EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Atuou como Professor visitante (2011-2013) na Faculdade de Direito da USP, abordando o tema “Direito Hebraico Comparado”. É Pesquisador bolsista CAPES/FUNDASP no Programa de Estudos Pós-graduados da PUC/SP. Atualmente, além das atividades docentes em São Paulo e Rio de Janeiro, desenvolve estudos e pesquisas em *New York*, USA, assim como “*investigazioni criminali e civili*”, na Itália. E-mail para contato: pietrodellova2014@gmail.com.

O presente texto, com o escopo de Contribuição Introdutória ao Estudo do Direito Hebraico, é o resultado das aulas de Direito Hebraico Comparado (Civil e Romano) ministradas no Curso de História do Direito, da Faculdade de Direito da USP.³

Nossos encontros aconteceram sob as Arcadas, objetivando enriquecer o respectivo programa e, assim, oferecer aos alunos – e demais convidados - o conhecimento, ainda que em poucos encontros, dos fundamentos do Direito Hebraico, suprimindo, destarte, um vazio histórico, não apenas nos programas do Curso de Direito da USP, mas, dos principais Cursos jurídicos do Brasil.

Neste sentido, e nos limites de uma introdução (melhor seria dizer “contribuição” a uma introdução), é oferecida, aos estudiosos e ao público em geral, a síntese da referida apresentação, bem como, ao final, uma relação bibliográfica básica para o aprofundamento do tema, ou melhor, para

o contorno do tema, tendo em vista que é escassa a respectiva produção bibliográfica em língua portuguesa sobre o Direito Hebraico.

Nomenclatura e importância do tema:

O Direito Hebraico começa a se desenvolver aproximadamente há quatro mil anos (séc. XX a. e. c.)⁴, coincidindo com o povo semítico⁵, a que se refere e do qual leva o mesmo nome, ou seja, hebreus. Preferimos o nome “Direito Hebraico” por guardar peculiaridades com os hebreus, ainda que seja em muitos aspectos semelhante aos direitos de outros grupos, igualmente, semíticos, entre os quais o conhecido “Código de Hammurabi” e o menos conhecido “As Leis de Eshnunna”.

Evitamos, por isso mesmo, o nome Direito Semítico. Outrossim, evitamos, também, o nome “Direito Talmúdico” ou “Direito Judaico”. Nestes casos, por se

³ Faculdade de Direito da USP. De abril de 2011 a 2013, a partir de honroso convite do “chaver” Prof. Dr. Hélcio Madeira, titular da Cadeira de História do Direito e de Direito Romano. Chaver, em hebraico, significa amigo. A palavra deve ser lida como “rráver”;

⁴ “a.e.c.” significa “antes da era comum” e “e.c.”, era comum, como formas de datação comum judaica, tendo em vista que o calendário judaico, hoje, contando 5771 anos, é diferente daquele utilizado pelos cristãos (hoje com 2011 anos).

⁵ São chamados de povos semíticos todos os que tiveram uma origem comum em Shem (o mítico

mestreda antiguidade, um dos três filhos de Noach (nome de um mestre, igualmente mítico, de uma remota era de degelo e inundações). Shem foi considerado um tal mestre que seu nome imprimiu-se na Escola por ele deixada por longos 600 anos (ap. de 2202 a 1602 a.e.c.). É bem plausível que esta Escola de Shem “semítica” tenha influenciado na criação de vários outros sistemas ou, ao menos, fontes de Direito, como pode ser constatado em estudo comparativo. Além do embrião hebraico nesta época, e das Leis de Hammurabi, citamos, por exemplo, as Leis de Eshnunna (séc. XX a XVIII a.e.c.).

referirem, respectivamente, a um aspecto de fonte do Direito Hebraico (Talmud), e aos aspectos socioculturais judaicos (Judaísmo). Poder-se-ia dizer que Direito Hebraico é o gênero e que o Direito Talmúdico, o Direito Judaico e o Direito secular de Israel são espécies.

É um Direito que, como sói acontecer, nasce dos princípios, costumes, juízos localizados e específicos. Em especial, de grupos semíticos nômades, de estrutura tribal e de forte incidência de fatores internos – elementos intrínsecos – que determinam o cotidiano. Por isso mesmo chamado de Instrução para Vida (Torá Chayim). Mas, também, com indicações do que seria hoje o Direito Internacional ou de convivência entre povos, bem como, do Direito referente aos outros povos (Ius Gentium). São os elementos extrínsecos.

As primeiras situações, digamos, de caráter jurídico, e que estão em um contexto de Princípios, Costumes, ou Direito Oral e, por isso mesmo, chamado de Direito Consuetudinário (Tradição), dizem respeito às questões ambientais, homicídios, à privacidade – e intimidade – de moradia, à renúncia de herança, à ocupação da terra para criação de animais

e tudo o que for variável de tal ocupação como, por exemplo, demarcação de terras, conflitos de pastagem ou, em termos atuais, direito de pastagem. Dizem respeito, ainda, ao contrato de venda e compra para constituição de direito real sobre imóvel funerário, aos crimes contra a família, ao direito de expressão da mulher, ao direito de vizinhança e à utilização de água, à ordem de vocação sucessória, à remissão, ao dano moral, do direito do nascituro, respeito à prática de cultos, entre outros.

Podemos dizer que, antes mesmo de se formar como um Direito referente ao grupo dos hebreus, a tradição cultural e “jurídica” é, em senso genérico, semítica.⁶

O grupo propriamente hebreu (ivrit, ou seja, que vem do outro lado do rio) fora constituído exatamente pela chegada às terras margeadas pelo Mediterrâneo, de Avraham Ben Terach⁷, um mítico patriarca nascido na Caldéia,⁸ mais propriamente de Ur da Caldéia, um efervescente centro comercial em terras mais remotas e, a seguir, pelo nascimento de seu filho Ytzchak Ben Avraham (casado depois com Rivka) e seu neto, Ya’akov Ben Ya’akov, igualmente casado com Rahel e Leah.⁹ Todos os patriarcas e

⁶ Da mencionada Escola de Shem. De acordo com a Tradição (oral) Shem teria vivido, e sua Escola mantida, na região do Monte Moriá, atual Monte Sião (Tzion), em Jerusalém.

⁷ Aproximadamente ano 1880 a.e.c..

⁸ Hoje é, aproximadamente, o território do Iraque

⁹ Note-se, também, que as matriarcas dos hebreus, a saber, Sarah, Rivkah, Rahel e Leah, são parentes de seus maridos (primas) que viviam na mesma área deixada por Avraham, reforçando o caráter tribal e

matriarcas¹⁰ tiveram contato com a Escola de Shem, conhecida, também, como Melk Tzdek.¹¹ Assim, também, tiveram contato com tal Escola, seu filho Itzchak, e esposa Rivka e, por último, seu neto Ya'akov com esposas Rahel e Leah. É inegável a influência e importância dos grupos semíticos, genericamente considerados. Basta lembrar a importância dos Babilônios e seu legado cultural, dos Hititas e seu legado bélico e dos Hicsos¹², que governaram o Egito por um longo tempo, bem como, dos Hebreus e seu legado sociocultural. Todos de origem semítica. Desnecessário mencionar a influência dos povos semitas sobre os grupos que viviam no Mar Egeu e, a partir deles, sobre os próprios romanos.

Esse Direito, então, com raízes gerais semíticas, desenvolvendo-se com características específicas dos hebreus - o Direito propriamente Hebreu - a considerar o momento de formação patriarcal e matriarcal, durará, enquanto Direito Consuetudinário (Tradição) por 570 anos, ou seja, de 1880 a.e.c., com a

familiar; Rahel e Leah são filhas de Lavan que, por sua vez, era irmão de Rivkah.

¹⁰ É considerável a estrutura mista das famílias hebréias, formadas de “patriarca e matriarca”, igualmente, com peso decisivo.

¹¹ Melk Tzedk significa “rei de justiça” ou “ordem ou dinastia de justiça”

¹² Hoje, a região sul do Líbano e do atual Estado de Israel.

¹³ Torá escrita chama-se Torá she-Bichtav; Torá oral chama-se Torá she-be-Al-Pe.

chegada de Avraham às mencionadas terras, até 1312 a.e.c., com o registro e redação deste Direito, sua posituação e sistematização, feitos por Moshè Ben Anram, o grande legislador, sistematizador e Mestre do Direito Hebraico escrito.¹³

Pela sua importância de legislador, pedagogo e juiz, Moshè ficou conhecido ao longo dos milênios como Moshè Rabenu (Moshè nosso mestre). A este Direito positivado, posto, escrito, chamou simplesmente de Torá (Instrução).

Da Torá e outras fontes do Direito Hebraico:

Torá

A Torá, principal fonte do Direito Hebraico, teve - e ainda tem - a força de uma Constituição. Atribuída a Moshe Ben Anram (Moshè Rabenu),¹⁴ foi concebida após o processo libertário dos hebreus que se encontravam, então, como escravos dos egípcios¹⁵. Por esta ocasião, os hebreus já eram conhecidos como “ben

¹⁴ No mesmo sentido entende o Dr. A. Cohen no seu IL TALMUD. Bari: G. Laterza & Figli, 1935, pag 2. 14 Conforme a passagem de Devarim 31:23, Moshè terminou de escrever as palavras desta Torá num rolo(séfer) até o final.

¹⁵ O processo de escravização dos hebreus foi lento e eficaz. Durou 230 anos sob os egípcios. Todos os doze filhos de Ya'akov, com alguns descendentes, foram levados ao Egito e ali se multiplicaram bastante, chegando à casa dos milhares.

Yisrael” (filhos de Israel)¹⁶ ou mais comumente (mas, não correto) israelitas.¹⁷

A Torá é um rolo, chamado em hebraico de Sêfer, manuscrito desde então (faz 3323 anos).¹⁸ É o conjunto de cinco livros, chamados Chumash,¹⁹ todos interligados e interdependentes, formando um todo indivisível e, por isso mesmo, impõe uma interpretação igualmente indivisível.²⁰ Os cinco livros são nominados apenas pelas palavras iniciais com as quais iniciam. Assim:

- **Bereshit** (no princípio)
- **Shemot** (nomes)
- **Vayicrà** (e chamou)
- **Bemidbar** (no deserto)
- **Devarim** (palavras)

O cinco livros são como capítulos de um todo, tratando de questões as mais variadas, desde reflexões acerca das primeiras organizações humanas, suas fragilidades (em senso geral) e com especial foco à formação do povo hebreu, seus líderes, suas leis gerais, sua forma de governar-se, de distribuição de terras, de pagamentos de impostos, de alimentação,

de defesa, de casamento, filhos, estudos, entre tantos outros aspectos de ordem prática, de ética, de julgamentos, dos quais mencionaremos adiante alguns exemplos, sempre no mesmo caráter introdutório deste texto.

A Torá, em sua integralidade, foi escrita em um período de quarenta anos, na chamada “peregrinação” dos hebreus pelo deserto entre o Egito e as terras de Canaã. Como consta, toda a massa popular saída da escravidão egípcia acabou por morrer nesta caminhada e, por conseguinte, as gerações nascidas no deserto receberam de Moshè a orientação e instrução acerca da Constituição (Torá) a fim de a aplicarem, em muitos casos, no próprio deserto, mais objetivamente, quando viessem a ocupar suas terras e organizar sua vida privada e pública.

A Torá é a Constituição e a Educação, o seu ponto central, a formação de todo um povo. O seu estudo, aliás, estudo-exercício é o meio pelo qual se alcança a formação objetivada.

Curiosamente e, em modo distinto de outros povos antigos que, por

¹⁶ Os textos antigos não se referem a israelitas, mas, a “filhos de Israel”, como o exemplo da passagem Devarim 28:69.

¹⁷ Ben Yisrael (filhos de Israel) como menção à Ya’akov (o terceiro patriarca) que tinha, também, o nome de Yisrael (príncipe ou aquele que luta ao lado de D-us).

¹⁸ Conhecidos como livros do Pentateuco ou, de forma grosseiramente equivocada, “Velho

Testamento”. Não pode ser velho ou antigo o que se aplica desde então de forma ininterrupta.

¹⁹ Como livros do Pentateuco são chamados de Gênesis, Êxodo, Levíticos, Números e Deuteronômio.

²⁰ Todas as cópias da Torá são feitas de forma manuscrita por um profissional chamado Sôfer (escriba), excetuando, lógico, as que são impressas para efeito de estudos em salas de aula ou depósito em bibliotecas.

uma razão ou outra, perderam suas antigas leis, cultura, formação e ideário, os hebreus, isto é, os “filhos de Israel” mantiveram a Torá de modo contínuo, duradouro, em todas as situações, desde o momento em que foram ensinados até os dias atuais. Portanto, é uma cultura com fundamento constitucional em um tipo específico de legislação pedagógica (como sonhavam os gregos) atravessando mais de três mil anos.

Nem sempre os hebreus se mantiveram, enquanto povo, cultura e língua, ligados à sua terra, sofrendo várias dispersões e movimentação de pessoas ao longo da História. Dentre os vários exílios, os mais expressivamente citados são os chamados “cativeiro de Babilônia”, em torno de 586 a. e. c. e o do ano 70 e. c., quando da destruição de Jerusalém por Tito e a dispersão por várias partes do mundo, inclusive - e mais impactantemente, na Europa.

De qualquer modo, os hebreus, hoje chamados “judeus”, mantiveram sua identidade graças à manutenção da Torá e de seu respectivo ensino ou, ainda melhor, graças à simbiose entre Torá e práxis. A Torá e, por via direta, o Judaísmo, é um *modus vivendi!*

Em termos, ainda, pedagógicos, há um princípio na própria Torá que determina seu estudo e pesquisa, A vida judaica é fundamentada nos estudos de forma vertical e constante. O princípio, chamado de Mitzvá²¹ ou, no dizer de Martin Buber, palavra- princípio é “estudar e ensinar a Torá, tornando a Torá a expressão máxima da Instrução”.²²

As Escolas onde se ensina a Torá, da forma como se conhece hoje, foram inauguradas no primeiro cativeiro (escravização) dos hebreus, então, conhecidos como judeus, cerca de 586 a.e.c. As Escolas foram fundadas em vários lugares, exatamente com o objetivo de manter os estudos continuados. O primeiro lugar de reunião para este fim passou a ser chamado de Bet HaKenesset (sinagoga, no grego). E toda Sinagoga terá, quando não vários, ao menos um Sêfer Torá (rolo da Torá) em torno do qual os participantes estudam.

Há na Torá, como em qualquer legislação antiga (e contemporânea) um “processo de legitimação vertical”, envolvendo a autoridade divina. Apesar disto, não é possível dizer que a Torá será o fundamento religioso de um povo, mas, sim, de sua cultura e, na maior parte dela,

²¹ É a palavra-princípio 11/positiva. Pela ordem da Torá é a 419, in Devarim 6:7.23

²² Pietro Nardella-Dellova. A MORTE DO POETA NOS PENHASCOS E OUTROS MONÓLOGOS. Ed. Scortecci/Livraria Cultura, 2009, pág 178.

cultura humana para aplicação horizontal. Há casos, como o de Hammurabi, que foi “chamado” (ou sentiu-se chamado) pelos deuses Anum, Enlil, Shamash e Marduk, para fazer a justiça e tomar um caminho bom em seu reino, resultando no Código de Hammurabi,²³ como, também, o de Platão e, depois dele, Epicuro, que mesmo estando em face de um momento inaugural do pensamento grego, as divindades são reconhecidas e até mesmo recomendadas.

Antes deles, Heráclito de Éfeso, após terminar um trabalho filosófico, o depositou no Templo. E, por falar em Heráclito, nos ensina Gernet que a religião era a marca comum dos direitos gregos antigos. Relembremos a estreita ligação no Direito Romano original entre FAS e IVS, sendo pontual Adalácio

Coelho Nogueira²⁴ em afirmar que “o “Fas” a Lex divina, proveniente de “fari”, falar por inspiração da divindade” e, também, coexistindo, indiscriminadamente, a religião, a moral e o direito”. O mesmo autor informa que muitos outros estudiosos chegam a afirmar que a expressão IVS (ius) teria sua origem em “Iupiter, Iovis”.²⁵

O mesmo aconteceu com a Torá que, após ser encerrada, foi depositada na Arca da Aliança (de caráter sagrado) em nome de D’us.²⁶

Várias Constituições do Brasil seguiram o mesmo sentido, em menor grau, mas com a legitimação da divindade. Assim, em que pese a Torá ter um caráter divino, de autoria divina (como, de resto, as notas demonstraram acerca das Constituições brasileiras),²⁷

²³ E. Bouzon. O Código de Hammurabi. Petrópolis: 1980, p. 14.

²⁴ Adalácio Coelho Nogueira. Introdução ao Direito Romano, 1º volume. São Paulo: Forense, 1966, pp. 139-140.

²⁵ Louis Gernet. Droit et Institutions en Grèce Antique. Paris: Flammarion, 1982, p. 8.

²⁶ Grafam-se a expressão D’us ou D-us, subtraindo-se a letra “e”, pois no mundo judaico não se pronuncia o nome da divindade. Esta grafia serve para lembrar este princípio.

²⁷ A primeira Constituição do Brasil, de 25 de março de 1824, traz em seu preâmbulo, não apenas a Divindade, mas, o aspecto a que a cultura hebraica toma por politeísta do cristianismo, ou seja, a Trindade: “Constituição Política do Império do Brasil em Nome da Trindade...” (grifo nosso). Também, a quarta Constituição do Brasil, de 16 de julho de 1934, em seu preâmbulo assinala: “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, **pondo a nossa confiança em Deus**, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar

um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte...” (grifo nosso). A quinta Constituição brasileira, igualmente, traz em seu preâmbulo: “Nós, os representantes do Povo brasileiro, reunidos, **sob a proteção de Deus...**” (grifo nosso). A Constituição de 1967, a sexta, de 24 de janeiro, registra em seu preâmbulo: “O Congresso Nacional, **invocando a proteção de Deus**, decreta e promulga a seguinte...” (grifo nosso). As Emendas que resultaram na sétima Constituição do Brasil, de 17 de outubro de 1969, não fugiram à regra e mantiveram em seu preâmbulo: “O Congresso Nacional, **invocando a proteção de Deus**, decreta e promulga a seguinte...” (grifo nosso). Por último, a oitava Constituição do Brasil, de 5 de outubro de 1988, mantém em seu preâmbulo: “(...)promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”(grifo nosso).

não esconde, outrossim, que foi escrita por Moshè²⁸ e, no sentido humano, para aplicação em um tempo/espaço humanos. Aliás, bem mais que para aplicação ou cumprimento, serve ela como base pedagógica para todos os residentes, a fim de que tenham a consciência de existência e vida:

“Vocês devem juntar todo o povo, os homens, mulheres, crianças e estrangeiros de seus assentamentos, e que eles o ouçam. Eles assim aprenderão (...) guardando cuidadosamente todas as palavras desta Torá (...) enquanto vocês viverem na terra para a qual estão indo”²⁹

A fim de que, a partir do mesmo processo pedagógico, possa a Torá converter-se em verdadeira fonte de princípios e concebê-la de forma horizontal:

“Estes preceitos (princípios ou palavras-princípios), não estão no céu, para que digas: “quem subirá ao céu e nos trará para que possamos ouvir e observar?” Também, não estão para além do mar, para que digas: “quem cruzará o mar e os obterá para nós, para que possamos ouvi-los e guardá-los?”³⁰

A Torá escrita por Moshè, então, passa a ser o fundamento jurídico, mas,

não apenas jurídico. É uma constituição pedagógica, um elemento caracterizador e perpetuador do povo hebreu (filhos de Israel e, agora, judeus). Uma obra apreciada ao longo da História, tanto por sábios judeus, quanto por sábios gregos, como citado por Henri Cazelles acerca do historiador Hecateo de Abdera, 300 a.e.c.: “Hecateo aprecia Moisés (Moshè) e sua Legislação”.³¹

O sistema de interpretação tradicional, adotado em relação à Torá chama-se Interpretação PaRDeS³² (PRDS):

- **Peshat:** interpretação simples, literal;
- **Remez:** interpretação alusiva, alegórica;
- **Darash:** interpretação expositiva, comentada;
- **Sod:** interpretação filosófica, vertical;

Nevi'im

²⁸ Devarim 31:24.

²⁹ Devarim 31:12.

³⁰ Devarim 30:11.

³¹ Henri Cazelles. Historia Política de Israel: desde los Orígenes a Alejandro Magno. Tradujo al español

por J. Luis Sierra. Madrid: Ediciones Cristiandad, 1984, p. 23.

³² PARDES significa JARDIM.

Os Nevi'im³³ são livros escritos por verdadeiros revolucionários,³⁴ sempre em constante sintonia com as ansiedades populares, reclamando justiça e aplicação, bem como respeito, pela Torá, por parte dos governantes e, em grande medida, dos sacerdotes.

Os Nevi'im foram os verdadeiros mestres, após a morte de Moshè. Mal traduzidos como “Os Profetas”. Homens que inspirados e tocados pela situação popular, tomavam a voz, como voz do seu povo e de seu tempo, para reclamar a prática da justiça e a observância da Torá. Destacam-se figuras muito peculiares entres os vários Nevi'im, como Danyiel, levado cativo para Babilônia, Yeshayahu, Yirmiahu, entre tantos outros.

Seus escritos são utilizados como fundamento, digamos, jurídico ou doutrinário, para muitos dos arazoados e debates.

Talmud

³³ NEVI refere-se ao orador e, por extensão, à fala, à expressão oral. Indica, então, as pessoas que, com profundo conhecimento da Torá, mas, sem que fossem autoridades sacerdotais, dirigiam-se ao povo, falavam e inspiravam. Também aqui, a tradução para “profetas” parece equivocada, pois remete à mágica de dizer o futuro. O plural é Ne'viim.

³⁴ Citamos, entre tantos “nevi'im, os mais expressivos, inclusive, em relação aos direitos sociais e aos embriões dos direitos humanos> São eles: Yeshayahu, Daniyel, Ovadiah, entre outros.

³⁵ Talmud é uma palavra derivada de “lamad” (aprender, estudar) e significa, então, aprendizado, estudo ou ensino sendo, de forma técnica, o nome dado ao conjunto da Literatura Talmúdica, conforme ensina J. Guinsburg no seu Guia Histórico da Literatura Hebraica. São Paulo: Editora

O Talmud³⁵ tem a força jurisprudencial, pois, produzido em debates acerca da própria Torá e de sua aplicação cotidiana, foi se construindo ao longo de séculos, confundindo-se com a própria Torá em muitos casos. Chamado inicialmente de Torá Oral, pois nada havia de escrito, passou a ser indicada como Talmud após ser, finalmente, compilada, entre os séculos V a.e.c. e V e.c. (era comum). O Talmud possui, praticamente, todos os assuntos, vistos e analisados, debatidos e julgados, por Mestres do mundo judaico, ou seja, Rabinos, em verdadeiros encontros dialéticos. É no Talmud que se encontra, por exemplo, o princípio ensinado por um antigo Mestre, Hillel,³⁶ quando interrogado por um não judeu acerca do “ensinar a Torá”. Princípio que serve de base para a Justiça comutativa e para a compreensão da Torá:

Perspectiva, 1977, pp. 21-37 Conf. Rabino Dr. Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. 1ª ed. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2001, p. 7.

Na verdade, o Rabino Dr. Abraham Skorka é um dos articulistas da obra citada e seu compilador. Outros artigos deste importante livro foram escritos por Dr. Antonio Boggiano (Juez de la Corte Suprema de Justicia de la Nación); por Dr. Leopoldo H. Schiffrin (Juez de la Cámara Federal de Apelaciones de La Plata); por Prof. Nahum Rakover (Asesor de Derecho Hebreo, Ministerio de Justicia, Israel) e por Prof. Hanina Ben Menahem (Universidad Hebrea de Jerusalém, Israel).

³⁶ Hillel foi um dos mais famosos sábios da Antigüidade. Viveu na Judéia na primeira metade do século I e.c.

“A Torá se fundamenta no seguinte princípio: não fazer ao teu próximo o que é odioso para ti mesmo – o resto é explicação. Vai e estude-a”³⁷

Assim como o princípio cunhado por Hillel, tudo no Talmud é fruto de um diálogo (ou encontro dialético). No que respeita à jurisprudência, é o resultado de debates intensos em torno dos preceitos da Torá e de sua aplicabilidade - sempre em senso de atualização.

O Talmud cumpriu exatamente três relevantes serviços para o mundo judaico.

O primeiro deles refere-se ao seu nascedouro, pois, tendo nascido fora de Israel, nos tempos do cativeiro babilônico, serviu como afirmação cultural e nacional dos judeus, então, subjugados. O Talmud nasce de estudos dialógicos e se desenvolve em dialética, inaugurando as primeiras Sinagogas (escolas judaicas) no mundo. Inicialmente, não é escrito por observância de um preceito da Torá (escrita), ou seja, o de não aumentar ou subtrair nada de seu texto, mas, ao passar do tempo foi sendo registrado, a fim de não se perder nada daquilo que os Mestres ensinavam ou das conclusões dos

ensinamentos. Com estes debates, os judeus mantiveram-se *vivos e unidos em torno do ideal nacional*, pois, a ideia de Torá, seu estudo e aplicação cotidiana, marcavam a característica fundamental de tal unidade, como se depreende da seguinte passagem:

“...Israel, hoje te tornastes uma nação...Tu deves portanto, ... guardar os princípios e os decretos...”³⁸

A par disso, ainda, estabeleceu as bases da interpretação dialética, tendo em vista que os debates ocorriam entre Mestres. Lembra Guinsburg, “a forma como desenvolvem suas exegeses preceituais – a dialética *sensu stricto*, a técnica da pergunta e da resposta, da prova e da contraprova, as argumentações às vezes tão cheias de argúcias, sutilezas e sofismas, cristalizam-se nela”,³⁹ transformando as Ieshivot⁴⁰ em centros de debates talmúdicos.

E, por último, fará que a Torá imutável seja, ao menos, atualizável e, a cada debate, sempre em torno dos preceitos da Torá, conclui-se pela sua aplicação de uma forma ou de outra em ritmo de contemporaneidade. Por isso, este terceiro aspecto consagra, vez por todas, o Talmud como conjunto

³⁷ Talmud: B. Shabat 31a .

³⁸ Devarim 27: 9,10.

³⁹ J. Guinsburg, Op. Cit., p. 25-26.

⁴⁰ Escolas de formação rabínica.

jurisprudenciário, rico em todos os sentidos, principalmente por ter sido concebido ao longo de quase mil anos. Finalmente, o Talmud constitui, hoje, um acervo de pesquisa e fonte inesgotável de sabedoria, cultura e jurisprudência, cujo fundamento é a Torá Escrita, a Torá de Moshè “rabenu”.

Literatura de Responsa

A Literatura de *Responsa* é o conjunto das respostas rabínicas às perguntas que foram feitas em cada uma das situações ou vicissitudes vividas pelos judeus ao limite de um embate sociocultural, bem como jurídico, desde a Idade Média até a atualidade.

Comumente, conforme o Rabino Dr. Abraham Skorka,⁴¹ “tais textos foram produzidos para facilitar o diálogo entre o jurídico, a misericórdia e os dramas existenciais do homem”, fundamento essencial do Judaísmo.

Halakhah

A expressão Halakhah, cujo significado é “*o caminho pelo qual se anda*” refere-se propriamente ao Direito Hebraico tradicional, sendo uma compilação

respeitante tanto às leis que regulam as relações interpessoais (leis civis e penais) quanto àquelas de caráter divino (leis da prática judaica). Na prática, como explica o Rabino Hayim Halevt Donin, o termo Halakhah “é abrangente para se referir à Lei Judaica, incluso aí, também, a decisão final sobre quaisquer assuntos”⁴².

É, digamos, uma tentativa de compilação cuja base é a Torá, o Talmud, os Responsa e os Comentários feitos por grandes autoridades rabínicas. Característica fundamental da Halakhah é o trato das obrigações, sejam de caráter ético, como da prática judaica, bem como questões civis e criminais. Apesar desta abrangência, a Halakhah admite debates, polêmica, interpretações e aplicação secular.

Legislação, Sistema Judicial e Tribunais Rabínicos, pós 1948

Legislação básica

Mantendo ainda as tradições criadas pelos longos anos de exílio, bem como a Sabedoria do Talmud, Regramento da Halakhah e Decisões da Literatura de Responsa e, sobretudo, a

⁴¹ Rabino Dr. Abraham Skorka. Op. Cit., p. 8.

⁴² Rabino Hayim Halevy Donin. O SER JUDEU: selecionado e compilado do Shulhan Arukh e da

Literatura de Responsa, oferecendo uma exposição racional das leis e tradições judaicas. Tradução de Rafael Fisch. Hebrew Publishing, 1985, pp. 39-40

práxis da Torá, os judeus, finalmente, declararam sua Independência em 1948, com reconhecimento e base jurídica da ONU.

E como Estado democrático, passou, então, a construir seu sistema jurídico, conforme segue:

- Lei de Transição, de 1948, prescrevendo os poderes do Presidente, do Legislativo e do Governo, apontando os primeiros dispositivos da Constituição, da competência do Keneset, das terras de Israel, com absorção dos Direitos Humanos internacionalmente aceitos, sistema judicial, forças de defesa de Israel;
- Direito Administrativo, de 1948;
- Lei do Retorno, de 1950;
- Lei de Igualdade de Direitos para a Mulher, de 1951;
- Lei de Nacionalidade, de 1952, tratando, também, da naturalização de não judeus;
- Lei dos Magistrados, de 1953;
- Lei dos Tribunais, de 1969;
- Lei de Contratos, de 1970;
- Oficina de Ombudsman do Estado, de 1971, como ponto inicial de Controle do Estado.

Sistema Judicial:

Criou-se em Israel um sistema Judicial independente dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo a Corte Suprema em Jerusalém, com jurisdição nacional. É a Corte das Apelações em face das Decisões dos Tribunais inferiores. Foram criados Juizados especiais para tratarem de assuntos menores e descongestionar os Tribunais regulares. Ainda, dentro de uma concepção judicial, existem Magistrados e Tribunais distritais com jurisdição sobre casos civis e criminais, Tribunais Juvenis, Tribunais de tráfico, Tribunais de Apelações Municipais, Tribunais Tribais Beduínos, Tribunais Militares, Tribunais do Trabalho. Qualquer pessoa, independente de advogado, pode apresentar sua defesa nos Tribunais israelenses. As questões referentes ao estado de pessoa, como, por exemplo, que envolvam casamento, divórcio, guarda dos filhos, adoção, são de competência das Cortes religiosas e, conforme a pessoa, recaem nas Cortes Rabínicas, Cortes Muçulmanas, Cortes Drusas e nas Cortes das nove comunidades cristãs reconhecidas.⁴³ Todas as decisões, sejam ou não de Cortes religiosas, são submetidas à Suprema Corte.⁴⁴

⁴³ Janán Sher, Moshè Aumann e Jana Palti. Facts About Israel. Keter Press Enterprises, 1967, pp. 105-107.

⁴⁴ Rabino Dr. Abraham Skorka. Idem, p. 99 e ss.

Aspectos exemplares da contribuição do Direito Hebraico

Apesar do desenvolvimento contínuo da cultura e sociedade judaicas, da grande riqueza jurídica desde os tempos antigos até a atualidade, a Torá continua sendo, sempre, a base fundamental, o manto constitutivo da sociedade e dos indivíduos a ela relacionados.

Mas, em que pese a forte influência do pensamento grego e do Direito Romano, bem como, do Direito Canônico sobre os sistemas jurídicos ocidentais, o Direito Hebraico, igualmente, contribuiu para a formação do pensamento e de muitos dos institutos, sejam legais, análogos, principiológicos ou sistêmicos.

Daí o porquê citaremos as muitas (embora, dado o caráter introdutório do presente texto, não todas) passagens da Torá que contribuíram com a civilização ocidental e seu sistema jurídico.

Os exemplos são os seguintes:

- Discernimento pedagógico entre atos bons e atos maus, decisões boas e decisões más, experiências boas e experiências más, em Bereshit 2:9;
- O conceito de autoridade corrupta,

em Bereshit 6: 4;

- Fundamentos de um Direito Internacional, em Bereshit 9; e, ainda, em Devarim 23: 8-9;
- Renúncia à sucessão, em Bereshit 12: 1;
- A ideia básica de reforma agrária, direito de pastagem e pontos demarcatórios, em Bereshit 13: 8; e Direito de “ação” demarcatória em Devarim 19:14;
- O estabelecimento da primeira Escola (Shem/Melk-Tzedk) para estudo, em Bereshit 14:18;
- Direito à retificação do nome, em Bereshit 17: 5 e 17:15;
- O conceito de Pátrio Poder em caráter protetivo e não como poder de vida emorte sobre os filhos, em Bereshit 22: 12;
- Reflexões sobre a Justiça, em Bereshit 18: 23-32;
- Direito de escolha da mulher, em Bereshit 24: 57-58;
- Direito ao nome, em Bereshit 1:1;
- Direito à vida, em Shemot 2: 17;
- Direito à resistência contra a opressão e escravidão, em Shemot 2: 23 e ss;
- Direito à liberdade, em Shemot 2:23; Devarim 23:16-17;
- Direito à devida indenização por serviços prestados em

- escravidão, em Shemot 11:2;
- Fundamentos de um Judiciário eficaz, em Shemot 18:15-26;
 - Descanso semanal, em Shemot 20: 8 e ss;
 - Bases de Estatuto de Família (respeito aos pais), em Shemot 20:12;
 - Homicídio, em Shemot 20:13;
 - Roubo, em Shemot 20:13;
 - Prova testemunhal, em Shemot 20:13; e em Devarim 19:15-19; 24:16;
 - Leis sobre escravidão, em Shemot 21: 1 e ss;
 - Seqüestro, em Shemot 21:16; Devarim 24:7;
 - Lesão e Indenização, em Shemot 21:18 e ss;
 - Responsabilidade Civil e Criminal em relação a danos causados por animais, em Shemot 21: 28-32; e em pessoas, vide em Devarim 19: 20-21;
 - Indenização e direito de pastagem, em Shemot 22: 4;
 - Responsabilidade por fogo, em Shemot 22: 5;
 - Comodato e Locação de coisas, em Shemot 22:13-14;
 - Mútuo e Garantia real, em Shemot 22:24-26 e em Devarim 15: 7 e ss;
 - Penhor por empréstimo, em Devarim 24: 10-13;
 - Justiça comum para todos, inclusive para o estrangeiro, em Shemot 23 1-3 e 23:6-9; Vayicrá 19: 11-15; Devarim 16: 18-20; 17:8-13;
 - Restituição de animais perdidos, ainda que do inimigo, em Shemot 23: 4;
 - Uso e exploração do solo, em Shemot 23:10 e Vayicrá 19:23-25;
 - A proibição de embriaguez em serviços públicos, a fim de haver discernimento nas decisões, em Vayicrá 10:8-11;
 - Direito da mulher em proteger-se (do marido) após o parto e em dias subsequentes (não disponível), em Vayicrá 12:1-2;
 - Proteção da mulher (menstruada e com colo do útero aberto) contra o marido (indisponível), em Vayicrá 15: 19 e ss;
 - Direito ao serviço público médico-farmacêutico, em Vayicrá 13: 1-59 e 14:1-57; (idem para higiene pública);
 - Leis sexuais (entre parentes), em Vayicrá 18: 1 e ss;
 - Pagamento correto do salário do empregado, em Vayicrá 19:13; Devarim 24:14-15;
 - Contra a difamação (ou falsas

- notícias), em Vayicrá 19:16;
- Contra a omissão (culpa), em Vayicrá 19:16;
- Contra a exploração da fé pública, em Vayicrá 19:26;
- Direito do Idoso, em Vayicrá 19:32; e da Viúva, em Devarim 10:18;
- Estatuto do Estrangeiro (igualdade), em Vayicrá 19:33-34; Devarim 10:18-19;
- Ainda, mais direitos do Órfão, Estrangeiro e Viúvas, em Devarim 24: 17-18;
- Pesos e Medidas, Vayicrá 19:35-36; Devarim 25: 13-16;
- Proteção aos filhos, naturais ou estrangeiros, em Vayicrá 20:1-5; e do Órfão em Devarim 10: 18;
- Fundamentos da indignidade, em Vayicrá 20:9-12;
- Jubileu (remissão geral), em Vayicrá 25: 1 e ss;
- Solidariedade (natural ou estrangeiro), em Vayicrá 25: 35;
- Proibição de Juros, em Vayicrá 25: 36-37; Devarim 23:20-21;
- Direito ao voto e a decisões importantes por parte do povo, Devarim 1:13;
- Proibição de estelionatários religiosos de falarem ao público, em Devarim 13: 2e ss;
- Proibição de ferir ou dispor partes do corpo, em Devarim 14: 1;
- Proibição de alimentar-se de animais não comestíveis, em Devarim 14: 3 e ss;
- Direito Tributário, em Bemidbar 18:8-17 e Devarim 14: 22 e ss;
- Fundo de combate e erradicação da pobreza, em Devarim 14: 28 e ss;
- Remissão (perdão) das dívidas ao final de sete anos, em Devarim 15: 1 e ss;
- Direito Político e Governo, em Devarim 17: 14 e ss;
- Curandeirismos e Estelionatários religiosos, em Devarim 18:9-14;
- Homicídio culposo e direito de refugiar-se, em Devarim 19 4-7;
- Homicídio doloso e qualificado, em Devarim 19: 11-13;
- Homicídio não solucionado, em Devarim 21: 1 e ss;
- Direito Militar, em Devarim 20: 1-9;
- Meio Ambiente e Limpeza (esgoto e saneamento), Devarim 23:13-15;
- Direito de fuga dos escravos, em Devarim 23:16-17;
- Direito ao “furto” de necessidade alimentar, em Devarim 23:25-26;
- Direito ao Divórcio, em Devarim 24: 1-4;
- Direito à Educação de todos

(mulheres, homens, crianças, estrangeiros), em Devarim 31: 12;

Em todos os casos exemplares acima há um conceito básico ou, diríamos, um princípio norteador que se encontra nas primeiras letras da Torá. O princípio pelo qual tudo está organizado a partir de duas forças complementares, inclinações boas e inclinações más. Em hebraico, respectivamente, “ietzer hatov” e “ietzer hará”.⁴⁵

O sistema civil ou criminal, político ou educacional e o dever de estudar e aplicar a Torá baseiam-se no pensamento judaico, neste princípio que não é excludente, ou seja, o princípio do “ietzer hatov” não exclui o do “ietzer hará”, mas, necessários, completam o processo de formação humana. A visão apreendida a partir da Torá, dos Nevi'im, do Talmud, da Literatura de Respona, da Halakhah e na milenar insistência de um modelo judicial eficaz, baseia-se neste aspecto, isto é, no conceito de inclinações. Assim, quanto mais alguém estudar e praticar a Torá, pelo ponto de vista judaico, conseguirá superar a inclinação negativa (e natural) e valorizar, fortalecendo, a inclinação positiva (igualmente natural).

O encontro entre estudo e praxis desenvolve, neste sentido, a proatividade. Em outras palavras, a atitude decisória sobre quaisquer atos da vida baseada em profunda consciência.

Por isso mesmo, não há, em face da Torá, um mundo dual onde as forças de um “Bem” estão em luta contra as forças de um “Mal”. O que se depreende é a necessária compreensão de um mundo integral que resultará em decisões e atitudes. Chamá-los de atitudes de bondade e atitudes de maldade (atos bons e atos maus).

Neste sentido, os seres humanos são inclinados a tais atos e, podem, em processo decisório proativo cotidiano, experienciar e acentuar um e outro. Reproduzo aqui um aspecto de estudo anterior.

“Nada há nada, então, para além do homem e da mulher, que seja bom ou mau. Não há substância ou personificação do bem e do mal. Nada há, seja real, ficcional ou virtual, que possa ocupar-se das inclinações exclusivamente humanas, apenas (e tão somente) a própria experiência humana, fundamentada no livre-arbítrio, ou seja, nos julgamentos e decisões que impulsionam o homem adiante ou atrasam morbidamente.

⁴⁵ Princípio pelo qual todas as coisas estão relacionadas com a árvore do conhecimento (aprofundamento) do bem e do mal (ietzer hatov e

ietzer hará). O mito da árvore do conhecimento do bem e do mal encontra-se em Bereshit.

Reflitamos sobre o insuperável mito edênico da árvore do conhecimento do bem e do mal, no livro de Bereshit, Torá. Na verdade, no texto hebraico, a melhor tradução seria “árvore do aprofundamento no bem e no mal” ou, simplesmente, “árvore da experiência com o bem e com o mal”, cuja mensagem primordial é o das inclinações para o bem e para o mal. Ietzer hatov e ietzer hará.

Bom ou mau são categorias morais (de movimento). Bem ou mal (nada de letras maiúsculas) são categorias indicativas e éticas (de comportamento). Movimento e comportamento, indicados pelo livre-arbítrio, traduzem a diferença, aliás, a única diferença entre seres humanos e outros seres da natureza! Portanto, é no comportamento, na atitude, na realização continuada, na resposta face ao dia-a-dia, na maneira de abordar uma situação ou nos critérios de julgamento profissional, jurídico, familiar, religioso, empresarial, econômico, financeiro, acadêmico e social, que verificamos, de modo inequívoco, o nível do ietzer hatov ou de ietzer hará, de uma determinada pessoa!

Quanto mais envolvida com práticas negativas e alheia a princípios bons, tanto mais as atitudes e os critérios de ação de uma pessoa serão negativos ou desprovidos de lastro moral ou ético bons.

Em outras palavras, a prática constante de atos maus, cria o ambiente propício para a formação de uma pessoa que, no tempo-espaço, não terá recursos para decidir e agir pelo bem. E no universo do ietzer hatov e ietzer hará vale a graduação.

Não importa qual seja o ato ou atitude para o mal ou para o bem. Seja o ato de cortar uma flor, de esmagar um inseto, manter peixinhos em aquários, de responder rispidamente, de faltar a um compromisso, de lançar um papel de bala à via pública, de mencionar o nome de alguém ausente; seja o de destruir florestas inteiras, atirar uma pedra contra um passarinho ou prendê-lo em gaiolas, matar golfinhos ou baleias, difamar ou desmoralizar uma pessoa, descumprir um contrato ou obrigação, lançar produtos químicos na terra, ar ou água, ou caluniar alguém; seja destruir o planeta, matar uma pessoa (em todos os sentidos) ou não se importar com o que ocorre ao redor, ou qualquer outro ato e atitude negativos, tudo - tudo mesmo - está ligado em uma linha de graduação do comportamento para o mal ou de comportamento mau.

Lançar o papel de bala à via pública ou lançar produtos químicos nos rios, terra ou atmosfera, é a mesma coisa. Esmagar o inseto, prender um passarinho ou manter no aquário um peixinho e matar uma pessoa, dizimar espécimes ou

matar golfinhos e baleias, é a mesma coisa! Mencionar o nome de uma pessoa ausente, difamar outra, caluniar uma terceira e matar alguém, é a mesma coisa! Comer hambúrguer com os dentes cheios de pão e carne é a mesma coisa que consentir que milhares de animais sejam maltratados, violentados, torturados e mortos com crueldade!

Seja o ato de não jogar sementes das frutas que comemos no lixo ou investir no replantio de florestas inteiras, é a mesma coisa! Não ligar um carro desnecessariamente é a mesma coisa que plantar uma árvore. Salvar uma abelha que caiu no copo de suco e proibir a caça de qualquer animal em qualquer tempo, é a mesma coisa. Ser criterioso com o destino das coisas que não nos interessam é a mesma coisa que não destruir o planeta inteiro. Não falar o nome de alguém ausente é a mesma coisa que propiciar a vida das pessoas. E cumprir a obrigação cotidiana vale mais que reclamar no Judiciário! Qualquer ato ou atitude de caráter benéfico está ligado a um ambiente de *ietzer hatov*, de comportamento para o bem ou, simplesmente, comportamento bom.

Assim, quanto mais tempo alguém viver comportamentos negativos em

qualquer graduação, mais difícil será a experiência como bem ou experiência boa. Quanto mais tempo alguém viver e experimentar atitudes boas ou para o bem, em qualquer graduação, mais difícil será que se encontre em um ambiente maléfico ou negativo.”⁴⁶

No fundo este tripé proveniente da Torá: princípios, estudo e justiça (respectivamente, *Mitzvá*, *Darosh* *Darash* e *Mishpat*) são os fundamentos eficazes para a compreensão, e superação, das inclinações *ietzer hatov* e *ietzer hará*.

Indicação de bibliografia básica para aprofundamento do tema

ASHERI, Michael. O JUDAÍSMO VIVO (as tradições e as leis dos judeus praticantes). Tradução de José de Octavio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

BELKIN, Samuel. A FILOSOFIA DO TALMUD (o caráter sagrado da vida humana na teocracia democrática judaica). Tradução de Beatriz Telles Rudge e Derval Junqueira de Aquino Neto. São Paulo: Sêfer Editora, 2003.

BENTWICH, Norman. GLI EBREI NEL NOSTRO TEMPO: lo sviluppo Della vita ebraica nel mondo moderno. Traduzione di Lia Moggi. Firenze: Sansoni, 1963.

BOUZON, Emanuel. AS CARTAS DE HAMMURABI. Petrópolis: Vozes, 1986.

BOUZON, Emanuel. AS LEIS DE ESHNUNNA: Introdução; Texto

⁴⁶ Pietro Nardella-Dellova, *Idem*, pp. 169-172.

- cuneiforme em transcrição; Tradução do original cuneiforme e Comentários. Petrópolis: Vozes, 1981.
- BOUZON, Emanuel. O CÓDIGO DE HAMMURABI. Petrópolis: Vozes, 1980.
- BUBER, Martin. CAMINOS DE UTOPIA. Traducción de J. Rovira Armengol. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1987.
- BUBER, Martin. EU E TU. Introdução e tradução de Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Cortez & Moraes, 1974.
- BUBER, Martin. IL CAMMINO DEL GIUSTO. Traduzione di Teresa Franzoni. Milano: Piero Gribaudi Edit., 1999.
- BUBER, Martin. IL CAMMINO DELL'UOMO. Traduzione di Gianfranco Bonola, Magnano: Edizione Qiqajon, 1990.
- BUBER, Martin. IMAGENS DO BEM E DO MAL. Tradução de Edgar Orth. Petrópolis: Vozes, 1992.
- BUBER, Martin. LE STORIE DI RABBI NACHMAN. Traduzione di Maria Luisa Milazzo. Parma: Ugo Guanda Editore, 1995.
- BUBER, Martin. MOSÈ. Traduzione di Pier Cesare Bori. Genova: C. Ed. Marietti, 2000.
- BUBER, Martin. QUE ES EL HOMBRE? Traducido por Eugenio Imaz. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1954.
- BUBER, Martin. SOCIALISMO UTÓPICO. Tradução de Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1971.
- BULGARELLI, Waldírio. O KIBUTZ E A ENTIDADE COOPERATIVA. São Paulo: Secretaria de Agricultura de SP, 1964.
- CAZELLES, Henri. HISTORIA POLITICA DE ISRAEL: desde los Orígenes a Alejandro Magno. Trad. J. Luis Sierra. Madri: Ediciones Cristiandad, 1984.
- COHEN, Dr. A.. IL TALMUD. Bari: Laterza & Figli, 1935.
- COHN, Haim. O JULGAMENTO E MORTE DE JESUS. Trad. Henrique de Araujo Mesquita. Rio de Janeiro: Imago, 1994.
- COHN-SHERBOK, Dan. STORIA DELL'ANTISEMITISMO. Traduzione di Roberto Lanzi. Roma: Newton & Compton Editori, 2005.
- DELLOVA, Pietro Nardella. A MORTE DO POETA NOS PENHASCOS E OUTROS MONÓLOGOS. Ed. Scortecci/Livraria Cultura, 2009.
- Dagoberto Mensch. São Paulo: Maayanot/UNESCO, 2001.
- DONIN, Rabino Hayim Halevy. O SER JUDEU. Trad. Rafael Fisch. Jerusalém: Hebrew Publishing Company, 1985.
- EISENSTADT, S. N.. SOCIEDADE ISRAELENSE. Tradução Perspectiva. São Paulo: Perspectiva, 1977.
- FROMM, Erick. O ANTIGO TESTAMENTO: UMA INTERPRETAÇÃO RADICAL. Tradução de Roselene Silva. São Paulo: Fonte Editorial, 2005.
- FUKS, Saul (org.), SORJ, Bernardo et alii. TRIBUNAL DA HISTÓRIA. Rio de Janeiro: Relume, 2005.
- GERNET, Louis. DROIT ET INSTITUTIONS EN GRÈCE ANTIQUE. Paris : Flammarion, 1982.

- GOLDBERG, Jacob Pinheiro. JUDAÍSMOS: ÉTICO E NÃO ÉTNICO. São Paulo: SefaradEditorial, 1997.
- GUINSBURG, J. (direção), DINUR, Ben-Zion et alii. VIDA E VALORES DO POVO JUDEU. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- GUINSBURG, J.. GUIA HISTÓRICO DA LITERATURA HEBRAICA. São Paulo: Perspectiva, 1977.
- GUINSBURG, J.. O JUDEU E A MODERNIDADE. São Paulo: Perspectiva, 1970.
- GUINSBURG, Jacó e ORTIZ, Carlos. ANTOLOGIA JUDAICA (era rabínica e moderna). São Paulo: Ed. Rampa, 1948.
- HERZL, Theodor. O ESTADO JUDEU. Trad. Brasileira. São Paulo: Org. Pioneira, 1949.
- HOURANI, Albert. UMA HISTÓRIA DOS POVOS ÁRABES. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Cia das Letras, 2001.
- JOSEFO, Flavio. GUERRA DE LOS JUDIOS Y DESTRUCCIÓN DEL TEMPLO Y CIUDAD DE JERUSALÉN. Traducción de Juan Martín Cordero. Barcelona: Ed. Iberia, 1948.
- KITR, Sché. LA HISTADRUT. Buenos Aires: Ejecutivo Sudamericano, 1979;
- KLIKSBERG, Bernardo. A JUSTIÇA SOCIAL: UMA VISÃO JUDAICA. Editora Maayanot.
- LEICK, Gwendolyn. MESOPOTÂMIA: A INVENÇÃO DA CIDADE. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- LEVI, Abramo. NOI EBREI. Roma: Casa Editrice Pinciana, 1937.
- LEWISOHN, Ludwig. QUE ES LA HERENCIA JUDIA. Version di Gregorio Aráoz. Buenos Aires: Edit. Paidós, 1965.
- LUZZATTO, Mosè Chajjim. IL SENTIERO DEI GIUSTI. Introduzione, Traduzione e note di Massimo Giuliani. Torino: Edizioni San Paolo, 2000.
- MAIMONIDE. M.. LE 613 MITZVÒT: a cura di Moise Levy. Roma: Ed. Lamed, 2002.
- NANGERONI, Alessandro. LA FILOSOFIA EBRAICA. Milano: Xenia Edizioni, 2000.
- NOGUEIRA, Adalício Coelho. INTRODUÇÃO AO DIREITO ROMANO. 1º vol.. São Paulo: Forense, 1966.
- PACIFICI, Riccardo. MIDRASHIM: Fatti e Personaggi Biblici. Milano: Casa Ed. Marietti, 1997.
- RASHI. CHUMASH. Trad. Brasileira. 5 volumes. São Paulo: Trejger, 1993.
- REHFELD, Walter I.. NAS SENDAS DO JUDAÍSMO. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- SHATZKY, Jacob. COMUNIDADES JUDIAS EM LATINOAMERICA. Buenos Aires: American Jewish Committee, 1952.
- SHER, Hanan, AUMANN, Moshè e PALTÍ, Channa. FACTS ABOUT ISRAEL. Jerusalém: Keter Press, 1967.
- SKORKA, Rabino Dr. Abraham et alii. INTRODUCCIÓN AL DERECHO HEBREO. Argentina: Edit. Univ. de Buenos Aires, 2001.
- SZPICZKOWSKI, Ana. EDUCAÇÃO E TALMUD: uma releitura da Ética dos Pais. São Paulo: Humanitas/FAPESP, 2002.

TANAKH: THE HOLY SCRIPTURES (Torah, Nevi'im, Kethuvim). Philadelphia: Jewish Publication Society, 1985.

TORAH. (A Torá Viva). Tradução de Rabino Aryeh Kaplan (e do inglês por Adolpho Wasserman). São Paulo, Maayanot, 2002.

TORAH. (Bibbia Ebraica) a cura di Rav Dario Disegni. Pentateuco e Haftarith. Firenze: Giuntina, 2005.

TORAH. (La Toráh): interlineal hebreo-español. Traducción literal al castellano del texto hebreo del Códice de Leningrado por Ricarco Cerni. Zaragoza: Libros Certeza, 2005.

WEGENER, G. S.. SEIMILA ANNI E UN LIBRO. Traduzione italiana del Prof. Giovanni Maria Merlo. Casale: C. Edit. J. G. Onken, 1965.